



Processo TC 06.257/19

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão do Tribunal Pleno realizada em **16 de fevereiro de 2022**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de Bananeiras-PB, durante o exercício de 2018, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, em face do exame de Recurso de Reconsideração contra o **Parecer PPL TC 151/20**, contrário à aprovação das suas contas, e contra o **Acórdão APL TC 318/20** (fls. 2973/2986), que julgou irregulares os seus atos de gestão e ordenação de despesas, declarou o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa, assinação de prazo para adoção de providências, representação à Secretaria Receita Federal e ao Ministério Público Estadual, além de recomendações, decidiu, através do **Acórdão APL TC 0033/2022** (fls. 3100/3105), por (*in verbis*):

“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de modificar o percentual de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) para 15,53%, mantendo-se as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 318/2020 e Parecer PPL TC nº 151/2020”.

Após a publicação da referida decisão no Diário Oficial Eletrônico, de **08 de março de 2022**, o ex-Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, interpôs, em **22/03/2022**, através do **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, os Embargos de Declaração de fls. 3108/3120, alegando:

1. Acerca da **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, que houve exclusão indevida de valores (R\$ 1.231.651,59) com despesa realizada a partir de conta específica (Conta MDE nº 25.015-5) e exclusão dos pagamentos realizados no primeiro trimestre de 2019. Também foram excluídos os valores pagos no primeiro trimestre do ano de 2019, regularmente empenhados para o exercício de 2018, no importe de R\$ 622.849,54 (seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Analisando Recurso de Reconsideração (Processo 06139/18) após Voto Vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Pleno deste TCE compreendeu como possível, unanimemente, a contabilização desses valores. Proferido em 07.10.2020, o aludido Voto-Vistas reconheceu os valores empenhados e pagos a fim de se evitar que tais pagamentos ficassem numa espécie de limbo jurídico-contábil, pois não estavam contabilizados para o ano do pagamento, nem para o ano em que estavam empenhados.
2. Quanto à **contribuição previdenciária ao Instituto Próprio**, inexistente Contribuição Previdenciária do Segurado em aberto e o percentual maior de Contribuição Previdenciária Patronal, tendo em vista os pagamentos efetuados e apropriados para o ano de 2018 realizados em 2019 e 2020. Existe **flagrante divergência e contradição de entendimento entre decisões do Tribunal Pleno** sobre uma mesma matéria qual seja, recolhimento de débitos previdenciários em percentuais bem inferiores aos apurados no exercício em análise, devendo a contradição ser analisada e ao final corrigida com base no princípio da Segurança Jurídica.
3. Quanto à **contribuição previdenciária do Segurado Empregado**, o Relator reconheceu, na última sessão Ordinária (09.02.2022), quando do levantamento de questão para esclarecimento de fato que os valores supostamente em aberto em relação à Contribuição do Segurado, no importe de R\$ 260.703,63 (duzentos e sessenta, setecentos e três reais e sessenta e três centavos), haviam sido quitados, indicando inclusive a data de adimplemento, qual seja, 16.05.2019.
4. quanto à **Contribuição Previdenciária Patronal**, reconheceu o E. Relator o pagamento de **44,04%** dos valores totais estimados de recolhimento ao RPPS, no entanto, foram desconsiderados os valores já acolhidos por esta E. Corte a partir do Estudo Técnico feito pelo Gabinete do **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, que apontou aportes de contribuição



Processo TC 06.257/19

previdenciária ocorridos em 2019 e 2020 que permitem afirmar que o percentual de Contribuição Previdenciária ao IBPEM ultrapassou 50% dos valores devidos, bem como atesta que 100% dos valores da parte do Segurado também estavam adimplidos, ultrapassando, portanto, o devido recolhimento de importe superior a 70% dos valores devidos. **Os pagamentos ocorridos em 2019 não foram contabilizados para o ano de 2018, embora a PCA de 2019 tenha sido aprovada, considerou apenas 79% do valor recolhido, o fato é que tais recolhimentos previdenciários superaram, em 2019, 135% dos valores devidos, assim, este excedente precisa ser apropriado para algum exercício, evitando a criação, também nesse caso, de um limbo jurídico-contábil, onde não se considera este conjunto de pagamentos para nenhum ano em análise neste E. Tribunal de Contas.** Convém, portanto, apreciar a planilha inclusa nestes autos às fls. 3090, em que atesta esse considerável volume de recolhimentos previdenciários ao RPPS a fim de que seja possível o efeito infringente pretendido.

O recorrente considera que houve patente contradição, omissão e obscuridade, com todas as vênias, acerca do **reconhecimento da contribuição previdenciária do segurado, no importe de R\$ 260.703,63 (duzentos e sessenta mil, setecentos e três reais e sessenta e três centavos)**, bem como quanto ao **percentual de contribuição patronal ao regime próprio de previdência**, além do fato de que **dois conselheiros desta Corte terem divergido do Relator em relação à aplicação percentual em MDE**, ocasionando um empate neste ponto do julgamento, mas **sem que houvesse sido explicitado o Voto de Minerva presidencial**.

Ao final, requer o *acolhimento dos presentes embargos de declaração, superando as contradições apontadas, dando efeito modificativo a r. decisão vergastada, de modo que seja acatado o percentual de recolhimento previdenciário do exercício em questão como regular, que seja reconhecida a totalidade do recolhimento de contribuição previdenciária do segurado empregado, bem como seja reconhecido o atendimento ao mínimo percentual constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em consonância com a uníssona jurisprudência da Corte, com a consequente emissão de Parecer Favorável a aprovação da Prestação de Contas em análise (grifos nossos).*

É o Relatório.



Processo TC 06.257/19

VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, “Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida”.

Consideram-se tempestivos os presentes Embargos de Declaração, atendendo ao prazo disposto no citado dispositivo.

Quanto ao mérito, tem-se a comentar acerca dos seguintes aspectos:

1. De fato, o Relator confirmou verbalmente durante a Sessão Plenária de 09/02/2022, que reconhecia o recolhimento intempestivo do montante de **R\$ 260.703,63** em 16/05/2019, correspondente ao “**não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS)**”, conforme guia de recolhimento do mesmo valor, encartada às fls. 199 do Processo TC 08999/20 (Prestação de Contas Anual do IBPEM, exercício 2019) e extrato bancário (fls. 2799) já analisado pela Auditoria no seu relatório de fls. 2895/2896, destacando que ocorreram diversas transferências recebidas no mês de maio de 2019, totalizando **R\$ 533.703,63**, valor superior ao da supracitada guia de receita. Ademais, a Auditoria às fls. 2862/2904 deixou de acolher os recolhimentos efetuados, no total inicial de **R\$ 863.513,56** e **R\$ 260.703,63**, não apenas pela ausência da guia de receita deste último valor, mas também porque a maior parte dos recolhimentos ocorreu intempestivamente e não foram identificados os pagamentos de multa, juros e correção monetária decorrentes do atraso. Ao final, o Relator manteve o seu voto sem sanar a referida irregularidade.
2. Quanto ao MDE, o embargante alega que dois conselheiros desta Corte divergiram do Relator em relação à aplicação percentual em MDE (Conselheiros Oscar Mamede Santiago Melo e André Carlo Torres Pontes), ocasionando um empate neste ponto do julgamento, mas sem que houvesse sido explicitado o Voto de Minerva presidencial. De acordo com o art. 28, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Presidente participar dos julgamentos do Tribunal Pleno, com direito a voto de qualidade nos casos de empate de votação ...”. No vertente caso, não houve empate de votação, visto que de acordo com a ata da sessão plenária de 16/02/22, foi aprovado o voto do Relator, por maioria (3x1), com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Desta forma, foi proclamada pelo Presidente a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, exercício 2018.
3. Quanto aos demais aspectos que tratam da análise das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e recolhimentos previdenciários da parte patronal à instituição de previdência, questionam acerca do mérito do julgamento, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no Art. 227 do Regimento Interno, quais sejam, correção de omissão, contradição ou obscuridade, podendo ser objeto de um possível Recurso de Revisão.

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado **CONHEÇAM** dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de modificar o **Acórdão APL TC 33/2022** nos seguintes termos:



Processo TC 06.257/19

ONDE SE LÊ:

“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Douglas Lucena de Medeiros e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de modificar o percentual de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) para 15,53%, mantendo-se as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 318/2020 e Parecer PPL TC nº 151/2020”.

LEIA-SE:

“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Douglas Lucena de Medeiros e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de:

- 1. MODIFICAR o percentual de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) para 15,53%;***
- 2. SANAR a irregularidade relativa ao “não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS)” reconhecendo o seu recolhimento, mesmo que intempestivo e, desta forma, excluir do item “5” do Acórdão APL TC 318/20 a representação ao Ministério Público Estadual;***
- 3. MANTER os demais itens das decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 318/2020 e Parecer PPL TC nº 151/2020”.***

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC 06.257/19

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de BANANEIRAS

Responsável: Douglas Lucena Moura de Medeiros (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2018 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DENTRE OUTRAS MEDIDAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE AUMENTAR AS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS), MANTENDO INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES ATACADAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reconhecer a contradição no tocante ao saneamento do “recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontada dos segurados à instituição devida”, e, desta forma, EXCLUIR a representação ao Ministério Público Estadual constante do item “5” do Acórdão APL TC 318/20, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 0033/22.

ACÓRDÃO APL TC 083 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06.257/19, que tratam de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de BANANEIRAS, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão desta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os CONCEDAM PROVIMENTO APENAS para efeito de modificar o Acórdão APL TC 33/2022 nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Douglas Lucena de Medeiros e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de modificar o percentual de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) para 15,53%, mantendo-se as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 318/2020 e Parecer PPL TC nº 151/2020”.

LEIA-SE:

“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Douglas Lucena de Medeiros e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de:

- 1. MODIFICAR o percentual de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) para 15,53%;*
- 2. SANAR a irregularidade relativa ao “não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS)” reconhecendo o seu recolhimento, mesmo que intempestivo e, desta forma, excluir do item “5” do Acórdão APL TC 318/20 a representação ao Ministério Público Estadual;*
- 3. MANTER os demais itens das decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 318/2020 e Parecer PPL TC nº 151/2020”.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 06 de abril de 2022.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 12:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL